

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000242/96-03
Recurso nº. : 13.534
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RICARDO FRANÇA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.088

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se a tributação na pessoa física é reflexiva daquela que foi efetuada contra a pessoa jurídica, não pode o Delegado de Julgamento, sob pena de nulidade, ignorar a defesa daquela em relação ao lançamento originário, a pretexto de que esta não impugnou a tempo a exigência no processo principal.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO FRANÇA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000242/96-03
Acórdão nº. : 106-10.088
Recurso nº. : 13.534
Recorrente : RICARDO FRANÇA GUIMARÃES

RELATÓRIO

RICARDO FRANÇA GUIMARÃES, já qualificado nos autos, foi intimado, da exigência de crédito tributário correspondente a 37.090,98 UFIR, consubstanciada em Auto de Infração a fls. 01, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-base de 1991, tributação reflexiva ao IRPJ do mesmo período, exigido de ECN – Empreendimentos do Norte Ltda., da qual o autuado é sócio.

O contribuinte impugnou tempestivamente a exigência argumentando que:

a) o objeto do lançamento principal foi a suposta não apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, que culminou no arbitramento do lucro da empresa ECN Empreendimentos do Norte Ltda., correspondente ao exercício de 1992, período-base de 1991, e conseqüente lançamento do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

b) o lançamento aqui impugnado é reflexivo e o princípio da decorrência versa no sentido de que o procedimento fiscal em face dos sócios deverá ficar suspenso até que se conclua pela procedência da autuação principal;

Requer diligência no estabelecimento da pessoa jurídica, para exame da regular escrituração dos livros e documentos sociais, que coloca à disposição do fisco;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000242/96-03
Acórdão nº. : 106-10.088

Finaliza sua defesa requerendo a suspensão do trâmite processual do presente feito, até que seja definitivamente julgado o lançamento do principal.

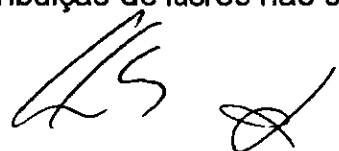
O Delegado de Julgamento de Belém julgou procedente a ação fiscal, embora tenha reduzido, por iniciativa própria a multa de ofício, atento ao disposto no art. 44, item I, da Lei nº 9.430 de 1996. A decisão tem, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) no processo principal, contra a pessoa jurídica, a impugnação foi apresentado intempestivamente, ocorrendo a revelia do autuado e a constituição definitiva do crédito, que está hoje na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa;

b) o impugnante não mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamentou, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, contrariando o disposto no art. 16, item III, do Decreto nº 70.235/72., limitando-se apenas a solicitar a suspensão do julgamento deste processo até a decisão do processo principal, e a requerer a realização de diligência com a finalidade única de verificar a existência dos livros e documentos, e sua regular escrituração; logo, considera-se que a matéria não foi expressamente contestada, consoante determina o art. 17 do supracitado decreto.

c) não procede o pedido de diligência porque o autuante não afirmou que os livros sociais não existiam, mas apenas que não foram apresentados.

O autuado recorre a este Conselho, acrescentando aos argumentos expendidos na impugnação, o de que a distribuição de lucros não se

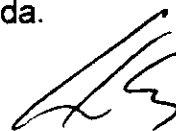


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000242/96-03
Acórdão nº. : 106-10.088

pode presumir, sendo imprescindível que o fisco produza prova efetiva de sua realização. Cita jurisprudência. Com o recurso, vem cópias de livros fiscais e documentos da ECN – Empreendimentos do Norte Ltda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000242/96-03
Acórdão nº. : 106-10.088


VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A ECN – Empreendimentos do Norte Ltda. teve seu lucro arbitrado, no exercício de 1992, daí a tributação reflexiva sobre o ora Recorrente, um de seus sócios, por força do disposto no art. 403 do RIR/80. A decisão de primeiro grau limitou-se a aplicar o chamado princípio da decorrência, partindo do raciocínio de que, precedente o lançamento na pessoa jurídica, idêntico resultado transfere-se automaticamente para os sócios.

Assim decidindo, o digno Delegado de Julgamento praticou ato nulo, na medida em que preteriu o direito de defesa do autuado (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72). Ocorre que, com relação a pessoa jurídica, a lide fiscal, que se inaugura com a impugnação sequer chegou a ser instaurada, pois a peça de defesa foi apresentada fora do prazo. Por conseguinte, não teve a pessoa jurídica oportunidade de ver apreciadas as razões que justificariam seu inconformismo com o arbitramento.

A inércia da pessoa jurídica não pode prejudicar o direito de defesa do sócio, em processo independente. Este atendeu tempestivamente à notificação do fisco e, ao contrário do que entendeu, com excessivo rigor, o julgador monocrático, não descumpriu o art. 16, item III, da lei processual administrativa e, em consequência, tampouco sofreu a sanção processual do art. 17. O autuado articulou a única defesa efetiva que lhe era possível, ao atacar o arbitramento, requerer diligência junto à empresa e colocar à disposição da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.000242/96-03
Acórdão nº. : 106-10.088

Federal os livros fiscais desta e, adiante, juntar cópia dos mesmos aos autos, com o recurso. Até mesmo a desinformação do autuado, com relação ao processo dito principal, que considerava ainda em tramitação, milita a seu favor, pois parece indicar que seu grau de envolvimento com os negócios sociais não é grande, o que, aliás, é lícito presumir-se pelo fato de residir no Rio de Janeiro e a empresa ter sede em Belém, onde foi instaurado o presente processo.

A teor do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 a decisão de primeiro grau deve referir-se *expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo*. Nessas condições, se o auto de infração deste processo se reporta a outro auto de infração, lavrado em pessoa jurídica com a qual o autuado tem vínculos, numa clara relação de causa e efeito, esta peça deverá subsidiar a análise levada a efeito pelo julgador singular nestes autos.

Tais as razões, voto, na forma do art. 59, item II, parte final, por declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar o retorno do processo à Delegacia de Julgamento em Belém, para que nova decisão seja proferida, na qual os argumentos e elementos de prova trazidos aos autos pelo Recorrente e referentes à ECN – Empreendimentos do Norte Ltda. e à tributação ali procedida sejam apreciados.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES